



## PRESUNÇÃO DE FILIAÇÃO NOS CASOS DE FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO

Caroline de Fátima Lopes MARTINS<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade analisar, à luz dos dispositivos normativos e dos ensinamentos de doutrinadores brasileiros, a presunção de filiação nos casos de filhos concebidos fora da sociedade conjugal. Visando uma explanação sobre o tema; far-se-á uma análise conceitual sobre a filiação, baseando-se no ordenamento jurídico e doutrinário pátrio; posteriormente, é dado destaque à uma análise histórico-legal, apontando as peculiaridades relativas a prática do *pater is est contest*, ou seja, da presunção de filiação, adentrando o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988, o atual Código Civil de 2002 e, por fim, a Lei nº 8.560/1992, regulamentadora da investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Ademais, tratou-se do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cláusula pétrea incorporada à nossa Carta Magna, como o fundamento intrínseco e norteador do direito à presunção de filiação dos filhos extraconjugais.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Direito de Família. Filiação. Presunção de Paternidade. Reconhecimento.

### 1 INTRODUÇÃO

Neste breve trabalho, pretendeu-se discorrer a respeito do direito de presunção à filiação dos filhos extraconjugais como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana; assim como sua conceituação doutrinária e evolução histórico-legal no transcorrer do direito positivo brasileiro, à luz do Código Civil de 2002 e da Lei nº 8.560 de 1992, aliado ao Direito de Família e ao Direito Constitucional.

O direito à presunção de paternidade caracteriza um dos direitos personalíssimos, e por se tratar de uma barganha do princípio da dignidade da pessoa humana, da intangibilidade da vida, do direito ao respeito e à dignidade; demonstra elevada relevância em nosso atual país, tendo em vista que além de

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: carolineflmartins@gmail.com.

favorecer o desenvolvimento sadio e harmonioso do filho extraconjugal, ainda expressa a preservação dos vínculos familiares; beneficiando tanto o pai/mãe ao presumir o reconhecimento do filho, quanto do próprio filho ao dispor de uma infância com seu relacionamento paternal assegurado.

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar etimologicamente o termo filiação, sua denominação face aos mais ilustres cientistas do direito, em consonância com o arcabouço jurídico nacional, incluindo a Lei regulamentadora da investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e a Constituição da República Federativa do Brasil; assim como a dada pelo novo Código Civil.

Mais adiante, analisou-se a presunção de filiação por um viés histórico legal, respaldando-se no então revogado Código Civil de 1916, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Civil de 2002 e, por fim, a Lei nº 12.004/2009 (investigativa de paternidade); concomitantemente levando-se em consideração a transformação existente no conceito moderno de “família”.

Por fim, abordou-se a relevância jurídica concebida à presunção de filiação, quando entendida como um desdobramento do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana; logo, direito fundamental e cláusula pétrea constituinte do núcleo imodificável da Constituição Federal.

O método utilizado foi o dedutivo, com análise da legislação e de material doutrinário constante em livros, revistas jurídicas, artigos em revistas, periódicos e internet. Também se utilizou o método histórico e o método comparado.

## **2 A PRESUNÇÃO DE FILIAÇÃO**

A Carta da República, em seu art. 217, §6.º, prevê que “Os filhos, havidos ou não na relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Atualmente, a presunção de paternidade está regulamentada pela Lei nº 8.560 de 1992 (regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento), com as alterações dadas pela Lei nº 12.004 de 2009 (Lei de investigação de Paternidade dos filhos havidos fora do casamento); as quais se configuram de suma importância no ordenamento jurídico nacional, uma vez que conferem proteção ao Direito de Família, tendo em vista que este confere tutela a

principal relação de parentesco estabelecida entre o ser humano: a relação pai/mãe e filho; primordial para a construção e desenvolvimento saudável de todas as outras relações que, posteriormente, a estas se desdobram.

Etimologicamente, a palavra presunção provém do latim *praesumptio*, que significa “julgamento feito a partir de indícios, hipóteses ou aparências”; ou, no sentido jurídico do termo, “resultado que a lei é capaz de depreender a partir de certas situações ou fatos, sendo considerado verídico, embora algumas vezes o contrário pode ser comprovado” .

Sobre o tema, Clóvis Bevilacqua (1937, p. 59), autor do Código Civil de 1916, define a filiação de um modo que se equivale para os dias atuais, sob a vigência do código em vigor:

A relação de parentesco existente entre a prole e os progenitores chama-se filiação, quando considerada, ascencionalmente, dos filhos para seus imediatos ascendentes; paternidade, quando considerada, descencionalmente, do pai para o filho; e maternidade, quando ainda descencionalmente, se tem em mira a mãe em face do filho.

Portanto, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, nas famílias existem um grupo de parentesco entre pais e filhos.

Para Rodrigues Júnior e Almeida (2010, p.384):

A regra geral das presunções, quanto à concepção natural, é de que todos os filhos havidos durante o casamento têm por pai o marido da gestante. Ela é o resultado, tradicionalmente assentado, do cruzamento dos deveres matrimoniais de coabitação e de fidelidade recíproca.

Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2010, p. 158), propuseram a filiação e a paternidade como uma relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em consonância com esse pensamento, o Código Civil, em seus artigos 1.591 e 1.594 dispõem:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Portanto, o grau de parentesco pode se dar em linha reta, levando-se em conta as gerações de pessoas, com um critério diferenciado pela a parentalidade, chamada de colateral.

Já Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal (2010, p. 89) vão além do clássico tecnicismo estabelecido no mundo jurídico, e inovam ao conceituar a filiação como sendo:

a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.

Ademais, a necessidade jurídica em proteger os laços de parentesco filiais, acaba por instituir a presunção legal de paternidade, o qual, advindo do Direito Romano, propunham o *“mater is semper certus, pater incertus”*, ou seja, o referido brocardo latino demonstra que naquele momento da humanidade, a mãe era certa, sendo a paternidade apenas presumida, e de igual modo, a certeza da maternidade é colocada contra à da paternidade; por consequência, a legitimidade da filiação dependia da preexistência do casamento, onde a figura paterna estaria resumido à condição de marido da mãe.

Desse modo, é sabido que ao passo que ocorre a evolução da espécie humana, a noção de “família” se modifica, tanto socialmente, quanto juridicamente; logo, cabe, portanto, a presunção de afiliação em casos de filhos havidos fora do casamento acompanhar tal mudança; tendo em vista que o mesmo resguarda o núcleo fundamental de direitos elencados na Constituição Federal e no Código Civil de 2002.

### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DA FILIAÇÃO NO BRASIL**

Atualmente, vários são os dispositivos do nosso ordenamento jurídico que visam equiparar os direitos do filho havido fora do casamento ao do filho concebido no transcorrer do casamento civil, ou até mesmo, do adotado; dentre os quais, por exemplo, o direito à vida, ao reconhecimento, a investigação de paternidade, ao nome e sobrenome, aos alimentos e à herança. A base inicial para

tais direitos encontra-se no princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal de 1988, que vai se espalhar pelo Código Civil brasileiro.

Rosana Amara Girard Fachin (2001, p. 29) assevera que o princípio da igualdade entre os filhos não obsta que a lei possa dar tratamento diferente à relação surgida dentro e fora do casamento, pois correspondem a diferentes realidades sociológicas.

Assim sendo, dentro desta série de direitos assegurados, encontra-se o Direito à presunção de filiação; devendo receber merecido destaque, o instituto da presunção de paternidade merece ser rediscutido frente as novas modalidades de família e relações extraconjugais existentes no Brasil hodierno.

Para isso, Maria Helena Diniz (2017, p. 20), assevera a filiação como um vínculo existente entre pais e filhos frente à relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo ainda, ser uma relação socioafetiva entre o pai adotivo e institucional em relação ao filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Buscando o entendimento dado à filiação em casos de filho concebido fora do casamento, convém analisarmos, no transcorrer da história brasileira, as modificações dadas a este instituto; tanto pelo Código Civil, promulgado em 1916; quanto atualmente com Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Código Civil de 2002; aliado a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3.1 A Filiação de acordo com Código Civil Brasileiro de 1916**

O Código Civil de 1916 classificava a filiação sob uma perspectiva matrimonial, considerando como filho legítimo aquele concebido na permanência da sociedade conjugal, havendo este, substituído o casamento religioso que vigorava durante a Constituição do Império. No antigo dispositivo civil, denominava-se ilegítimo o filho proveniente de relações extramatrimoniais; estes últimos se classificavam em naturais e espúrios, e estes, por sua vez, dividiam-se em adúlteros e incestuosos.

Analisando a sociedade por um viés patriarcal e conservador, o Código Civil de 1916 trazia, por definição, filhos ilegítimos naturais como aqueles nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar; e ilegítimos espúrios os eram

nascidos de pais em que o casamento era impróprio em decorrência do relacionamento ser extraconjugal; classificando-se em espúrios adúlteros, quando filhos de uma relação de adultério, ou espúrios incestuosos, quando o impedimento matrimonial decorria de parentesco dos pais.

Amplamente criticada por muitos doutrinadores, a adoção, como uma forma de filiação era vista como um meio de introduzir filhos incestuosos e adúlteros na família. Em consonância, Washington de Barros Monteiro (1986, p. 261), diante dessa possibilidade de filiação, assim propôs:

Trata-se de instituto olhado com reserva e prevenção, constituindo-se em objeto das mais contraditórias apreciações. Realmente, de um lado, ele é encarado como simples meio de transmitir nome e patrimônio nas famílias aristocráticas. Além disso, através da adoção, podem ser introduzidos, na comunidade familiar, filhos incestuosos e adúlteros, burlando-se a proibição legal de seu reconhecimento e implantando-se assim situação incompatível com a existência da família legítima. É ela ainda causa de muitas ingratidões e arrependimentos. Por fim, remata-se, cuida-se de instituto supérfluo, porque dele não carece o adotante, em absoluto, para acolher e amparar filhos de outrem, ou para proteger criaturas desvalidas e abandonadas.

Naquela época, era exigido o cumprimento de algumas exigências para se efetivar a adoção; como, por exemplo, o adotante ter idade mínima de 21 anos (Lei 8.069/90); se casado, só seria passível a adoção quando transcorridos cinco anos ininterruptos do casamento civil; a diferença de idade de 18 anos entre adotante e adotado; o consentimento do adotado e, por fim, a escritura pública.

Já o reconhecimento dos filhos ilegítimos, o art. 355 do Código Civil de 1916 autorizava o seu reconhecimento quando feito pelo pai ou pela mãe; todavia, o art. 358 ainda vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e ou adúlteros; ou seja, os concebidos fora do matrimônio e com impedimento de parentesco e adultério, respectivamente.

Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.

Desse modo, o CCB/16 nos artigos 352 e 359 ainda discorria sobre os reflexos do reconhecimento da filiação; definindo que, os filhos ilegítimos, quando

reconhecidos por um dos cônjuges, se equiparam aos filhos legítimos, entretanto, não poderiam residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Ademais, ao se falar em presunção de filiação nos casos de filhos concebidos fora do casamento, a paternidade era incerta e a presunção se atribuía mediante o fundamento da exclusiva fidelidade conjugal por parte da mulher.

Assim sendo, Francisco Cavalcante Pontes de Miranda (1955, p. 24) discorre:

Tal presunção de que o filho concebido na constância da sociedade conjugal tem por pai o marido de sua mãe possui, como fundamento, o que mais ordinariamente acontece: a fidelidade conjugal por parte da mulher. "Praesumptio sumitur ex eo quod plerumque fit". Presumida a fidelidade da mulher, a paternidade torna-se certa.

Conforme o artigo 338 do Código Civil brasileiro de 1916 impunha, os filhos concebidos dentro de 180 (cento e oitenta) após a consumação do casamento, e os nascidos em até 300 (trezentos) dias após a dissolução do casamento civil; presumem-se concebidos na constância da sociedade conjugal; logo, os filhos nascidos antes dos 180 dias ou após os 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal consideravam-se concebidos fora do matrimônio, ilegítimos, portanto.

Nesse sentido, Francisco Cavalcante Pontes de Miranda (1955, p. 21) pontua:

I) Os filhos nascidos nos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal, isto é, após a data em que se celebrou o consórcio. Todavia, o prazo, se o casamento foi contraído entre ausentes, por procuração, só pode correr do dia em que se estabelece a convivência conjugal; e neste caso, a legitimidade pode ser contestada, provando-se que o marido estava, pela distância, impossibilitado de coabitar com a mulher. II) Os filhos nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação.

Os filhos havidos fora do casamento, quando reconhecidos de forma voluntária ou judicial, produzem os mesmos efeitos civis. Se menor, ficaria sob o poder do genitor que o reconheceu, mãe ou pai; caso o último também o reconhecesse, era ele quem possuía a sua guarda; sendo o genitor casado, o filho não poderia com ele residir sem a concordância do outro cônjuge. É o que nos diz Francisco Cavalcante Pontes de Miranda (1955, p. 97):

O reconhecimento voluntário e o forçado ou judicial têm os mesmos efeitos. Ambos provam erga omnes a filiação (art. 366). O filho reconhecido, enquanto menor, fica sob o poder do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai. Se o genitor, que o reconheceu, está casado, o filho ilegítimo não pode residir no domicílio conjugal sem o consentimento do outro cônjuge. É o que se lê no art. 359: “O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro”. Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho natural reconhecido, caberá ao pai, ou à mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à situação social em que vivia, iguais aos que prestar ao filho legítimo, se o tiver.

Vale ressaltar quanto aos direitos sucessórios, que os filhos reconhecidos se equiparavam aos legítimos; com algumas ressalvas; como, por exemplo, ao tempo de reconhecimento vinculado ao quantitativo da herança. Em casos de reconhecimento posterior ao nascimento de outro filho legítimo do genitor (no decorrer do casamento), o filho legítimo reconhecido só teria direito à metade do que coubesse àquele; no entanto se o reconhecimento tivesse ocorrido antes do matrimônio, o reconhecido e os legítimos herdariam de seu genitor partes iguais.

Condensando, por fim, pode-se afirmar que o Código Civil de 1916 estabelecia formalmente uma diferenciação entre os filhos legítimos e ilegítimos, os últimos, dispondo de um pequeno amparo legal; dentre estes, a maternidade presumida no âmbito da fidelidade, e a paternidade limitada, quando relacionada ao direito de herança.

### **3.2 A Filiação na Constituição Federal de 1988**

A classificação conservadora, patriarcal e discriminatória dada aos filhos extraconjugais, assentado no Código Civil de 1916, persistiu por seis décadas em nosso país, tendo seu arremate com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não apenas pelo princípio da igualdade, mas também por outros dispositivos civilistas colocados dentro da Lei Maior, no que a doutrina passou a denominar de Constitucionalização do Direito Civil brasileiro.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 538) assinalam sobre o tema:

Até o advento da Carta Magna civilista não permitia o estabelecimento do vínculo paterno-filial aos filhos espúrios, mesmo sendo ele reconhecedor de

seus pais biológicos, quando concebido em relacionamento extramatrimonial (adulterino). A presunção legal tinha valor superior à realidade da vida. E toda essa estrutura discriminatória para a manutenção do casamento, pagandose, para tanto, qualquer preço – ainda que fosse a violação da dignidade das pessoas, inclusive da criança e do adolescente.

A democratização ocorrida com a Constituição de 1988 permitiu a aplicação da Teoria da Recepção, onde as normas civis passaram por uma checagem e apenas aqueles que encontravam seu fundamento de validade no novo documento constitucional, passaram a ser recepcionadas e continuaram a valer. Os demais dispositivos foram revogados pela ausência desse fundamento.

Nessa continuidade, o Vice-Presidente do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, Rolf Madaleno (2004, p. 95) pontua a respeito:

Advém da Carta Política de 1988 a exclusão de qualquer carga de discriminação no campo da filiação, como procedia largamente o Código Civil de 1916, elitizando os filhos a partir do matrimônio dos pais. Nesse sentido existiam os filhos legítimos, legitimados, ilegítimos, esses últimos subclassificados como naturais e espúrios (adulterinos e incestuosos). Os filhos preferidos faziam contraponto aos filhos preteridos, e toda a legislação precedente à Constituição Federal exercia clara inclinação discriminatória, chegando ao extremo de proibir a pesquisa processual do vínculo biológico de filhos extramatrimoniais.

Tamanha alteração ocorreu em virtude do artigo 227, § 6º, da Constituição recém promulgada, a qual restringia qualquer espécie de tratamento desigual dados aos filhos não havidos da sociedade conjugal, quando comparado aos filhos havidos na constância do casamento:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A Constituição também inovou ao consagrar como princípio fundamental em nosso Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. O referido supra princípio passa a se espriar por todas às relações da pessoa em sociedade, incluindo a conjugal e familiar, sendo que o referido

dispositivo dita um limite de atuação do Estado e garante que a partir dele se promova a dignidade da pessoa humana, valor espiritual e moral inerente à pessoa.

Aliado a isso, três anos após a promulgação da Constituição Federal, o Congresso Nacional sancionou a Lei nº 8069, decretando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) parte integrante do ordenamento jurídico pátrio; neste, o reconhecimento da filiação, dispostos nos artigos 26 e 27, são elencados como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, independentemente de origem.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Gerando elevada mudança ao instituto da filiação nos casos de filho havido fora do casamento, e com suas redações repetidas posteriormente, pelos artigos 1.609 e 1.614 do CCB/02; entretanto, a delimitação temporal contida no artigo 1.614 do CCB/02 não tem efetividade, pelo fato de o artigo 27 do ECA dispor que o reconhecimento do estado de filiação é imprescritível.

Por fim, o instituto da filiação estabelecido pela Constituição Federal de 1988, tendo como fundamentação o princípio da igualdade entre os filhos nascidos fora do casamento e os nascidos dentro do casamento, não impôs à sociedade o desaparecimento da distinção existente entre filhos legítimos e ilegítimos; mas sim, proibiu o tratamento discriminatório entre eles.

### **3.3 A Filiação no Código Civil de 2002**

Em consonância, tanto com Constituição Federal, quanto com o Estatuto da Criança e do Adolescente; o novo Código Civil brasileiro conservou a redação dada pelo artigo 227, § 6º da Constituição em seu art. 1596 o qual prevê que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ainda que proíba designações discriminatórias relacionadas à filiação, prosseguem existindo discriminações positivas para fins de reconhecimento legal de paternidade e maternidade; tendo em vista que o casamento, por essência, carrega consigo a presunção de paternidade e maternidade, conforme o artigo 1.597 do novo estatuto civil, regra proveniente do Código Civil de 1916.

No que concerne ao filho havidos fora do casamento, o art. 1.607 do Código Civil de 2002 estabelece que este pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente, de forma voluntária ou judicial, independendo de dissolução da sociedade conjugal. Diante deste pressuposto, ainda determina, no artigo 1.611, que o filho havido fora do casamento reconhecido por um dos cônjuges não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro; regra esta já encontrada no Código Civil brasileiro de 1916,

Antônio Elias de Queiroga (2004 p. 227), aponta que um possível problema decorrente da facilidade de reconhecimento da filiação é a ausência de restrições para tal processo:

A abertura proporcionada pela Constituição de 1988 e introduzida no Código Civil é elogiável sob todos os aspectos, mas pode trazer melindre a uma parte da sociedade brasileira. Imagine-se, por exemplo, a seguinte situação: um pai mantém relações sexuais com uma filha (incesto) e nasce um filho (filho incestuoso). Esse pai pode comparecer ao cartório ou perante o juiz, acompanhado da filha, que é mãe também do seu filho, e declarar o fato, para efeito de registro, que, obrigatoriamente, deverá ser feito. Será ele pai e avô da criança, ao mesmo tempo.

O Código Civil brasileiro de 1916 tinha como intuito assegurar o interesse do menor, não importando, para que se dê o reconhecimento da filiação, os atos praticados pelos pais moralmente reprovados pela sociedade; algo que o novo Código Civil, revogou por completo.

Convém ressaltar ainda que o reconhecimento de paternidade e/ou maternidade possui eficácia erga omnes, efeito retroativo e irrevogável; salvo em casos de vício material e de manifestação de vontade; configurando um ato jurídico puro, não sendo este, subordinado a termo ou condições.

#### **4 FILIAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Ao se tratar dos princípios fundamentais constituintes da República Federativa do Brasil; a nossa Carta Magna consagrou como um dos valores supremos do nosso ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana; elencado no art. 1.º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana;

Sendo a dignidade um atributo intrínseco à pessoa humana; direito inviolável impositivo de proteção e respeito por parte de todos; cláusula pétreia inserida na Constituição Federal, e, portanto, parte integrante do núcleo imodificável da nossa Carta Magna; pode-se afirmar que tal princípio figura-se como um valor norteador de toda a ordem jurídica, uma vez que cada direito fundamental possui, em teor, a projeção da dignidade humana.

Para o ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p. 672), a dignidade da pessoa humana tem como caráter primordial assegurar, tanto um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, quanto a construção Estatal baseada nesse princípio, resguardando um mínimo de direitos que devem ser respeitados de forma a valorizar e preservar o ser humano com o respeito o merecido respeito.

O jurista brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 99) vincula à dignidade da pessoa humana aos direitos sociais e políticos, ao reiterar que:

Assim, não há como negar que os direitos à vida, bem como os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, os direitos políticos [...] são manifestações do princípio democrático e da soberania popular. Igualmente, percebe-se, desde logo, que boa parte dos direitos sociais radica tanto no princípio da dignidade da pessoa humana (saúde, educação etc.), quanto nos princípios que, entre nós, consagram o Estado social de Direito.

José Afonso da Silva (2011, p. 158), especialista em Direito Constitucional, define a dignidade da pessoa humana por uma face mais transcendental:

A dignidade da pessoa humana não significa qualquer valor, mas, sim, um valor único e específico. Enquadra-se como um valor espiritual e moral inerente à pessoa e que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a ideia segura de respeito por parte das demais pessoas. Em sentido jurídico, significa viver o cidadão de forma responsável e ser respeitado nos seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que o respeito à vida é e assim deverá permanecer o mais fundamental de todos os significados da expressão.

Nesta mesma abordagem, em que a dignidade da pessoa humana tem como atributo a autodeterminação consciente, responsável e respeitosa por parte de si mesmo das demais pessoas; Selma Rodrigues Petterle (2007, p. 153) nos propõe:

O princípio da dignidade da pessoa humana visa proteger a pessoa humana na sua própria essência, confirmando-a como fundamento e fim da sociedade e do Estado brasileiro. Além de informar todo o ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento para a maioria dos direitos elencados catálogo de direitos fundamentais, conferindo, de tal sorte, unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais.

Ademais, sob esta perspectiva vinculada à criança, ao jovem e ao adolescente; Tânia da Silva Pereira (2000, p. 18), reitera que a condição de desenvolvimento dos menores deve garantir-lhes direitos e deveres individuais e coletivos, bem como todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar um bom desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; tanto é, que o direito a dignidade do menor encontra-se fundamentado constitucionalmente no art. 227, onde se sustenta a incumbência do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o devido direito ao respeito.

Desse modo, pode-se afirmar, que a dignidade da pessoa humana é o princípio primordial que permite e determina um tratamento com equidade entre os filhos, independentemente de sua origem e se advêm ou não do casamento; e estabelece a necessidade do reconhecimento da filiação, tendo em vista não só que os filhos concebidos fora do casamento são detentores de direitos da pessoa humana, como também acumulam a necessidade de respeito integral à sua dignidade; cabendo à família, à sociedade e ao Estado garantir tal respeito à dignidade com absoluta prioridade.

## **5 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, vimos a conceituação e a importância da presunção de filiação dos filhos havidos fora do casamento civil, bem como sua relevância ao resguardar os vínculos familiares com base na dignidade da pessoa humano, dentro de uma sociedade democrática originária na Constituição Federal de 1988.

Além da apresentação da lei de investigação de paternidade dentro dos preceitos normativos, a fim de que aqueles que necessitam de reconhecimento para garantir o íntegro direito à dignidade humana, mais precioso bem jurídico tutelado, houve uma constitucionalização do direito civil, que passou a ter que ser regido pelo princípio da igualdade, além do supra princípio da dignidade da pessoa humana em todas as relações, incluindo os familiares. Por isso, os direitos civis precisam ser prestados com devida eficiência e dentro dos parâmetros legais visando assegurar os direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, fizemos uma análise histórico-legal da evolução da presunção de filiação dos filhos ilegítimos dentro no ordenamento jurídico, em especial para mostrar os problemas de discriminação que existam na legislação civil anterior, com a discriminação dos filhos fora do casamento civil. Com as mudanças constitucionais, logo vieram tratamentos igualitários, devido a não recepção de certas condutas consideradas ultrapassadas e discriminatórias. Para que a efetivação do direito à filiação seja atingida, é necessário o pleno estabelecimento da igualdade entre irmãos, tanto o concebido dentro do âmbito da sociedade conjugal, quando do proveniente de relações adulteras, ou, até mesmo, incestuosas.

Ademais, analisou-se o direito à presunção de filiação como um direito respaldado constitucionalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que este busca evitar a exclusão social acometida a filhos procedentes de relações extramatrimoniais; assim como assegura ao filho a inviolabilidade de seus valores morais e mentais face à sociedade.

Sendo assim, é sabido que a o nascimento e desenvolvimento sadio da criança e do adolescente é um direito social e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que busquem resguardar o âmbito familiar de qualquer espécie de contratempo e empecilho que venha a lesar tal direito, bem como o acesso igualitário concebido à todos os cidadãos à uma vida digna de existência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=54>. Acesso em: 30 abr 2021.

ANDREACI, Claudemir; MUNHOZ, Tatiana Cristina. **O Direito do filho havido fora do Casamento**. 9. ed. Tocantins: Revista Integralização Universitária - Riu, 2013.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Passo Fundo: Justiça do Direito, 2006. 10 p. 20 v. Disponível em: Ingo Wolfgang Sarlet. Acesso em: 07 maio 2021.

AZENHA, Jeniffer Freire Rodrigues. **Paternidade presumida e o advento da Lei 12.004/2009**: monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação do prof. Francisco José Dias Gomes. Presidente Prudente: Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2011. 69 p. Disponível em: <file:///C:/Users/User01/Downloads/2836-6553-1PB.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BEVILACQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1937.

BORGHI, Hélio. **A Lei 8.560, de 29.12.1992 e a Ação Investigatória de Paternidade (e de maternidade) e o reconhecimento da Filiação havida fora do casamento (e da União Estável)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 56 p.

BORGHI, Hélio. **A situação dos filhos havidos fora do casamento e a nova Constituição**: doutrinas essenciais família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 262 p. 4 v.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009. **Altera a Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

CALDEIRA, Giovana Crepaldi. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Paternidade Socioafetiva à luz do Princípio do Melhor Interesse do Menor**: monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação do prof. Marcio Ricardo da Silva Zago. Presidente Prudente: Toledo Prudente Centro Universitário, 2011. 89 p. Disponível em: file:///C:/Users/User01/Downloads/2825-6509-1-PB.pdf. Acesso em: 07 maio 2021.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2021 – Presidente Prudente, 2021, 133p.

CONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011. 850 p. Coordenador: Pedro Lenza.  
**Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

DINIZ, José Janguê Bezerra; ADEODATO, João Maurício; JATOBÁ, Cleber. **Filiação socioafetiva: os novos paradigmas da filiação**. Recife: Revista da Faculdade de Direito Maurício de Nassau, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** / Maria Helena Diniz. 36. ed., rev., atual. e de acordo com as leis n. 13.466/2017, 13.642/2018 e 13.655/2018. São Paulo : Saraiva jur, 2019.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. **Posse de estado de filho e socioafetividade análise constitucional da filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 134 p. 2 v.

FACHIN, Rosana Amara Girard. **Em Busca da Família do Novo Milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009

FLÁVIO, Tartuce; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil** – parte geral: (contém análise comparativa dos Códigos de 1916 e 2002). São Paulo: Saraiva, 2007.

GODINHO NETO, Dilson de Quadros; BRANT, Richardson Xavier. **Presunção de Paternidade: análise do instituto ante as novas possibilidades de Direito e de Fato**. Montes Claros: E-revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho, 2011. 111 p. Disponível em: <https://direito.fasa.edu.br/k/fasajus/3544463.pdf#page=13>. Acesso em: 07 maio 2021.

HELLER, Fernando Pechansky. **Filiação e Presunção de Paternidade**. Porto Alegre: UFRS, 2010. 69 p. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27343/000764589.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 maio 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado** – parte especial – Direito de família. Direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil – Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 a ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIEGAS, João Francisco Moreira. **Reconhecimento da Paternidade - Observações à Lei 8.560/92: doutrinas essenciais família e sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 312 p. 4 v.